

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.180/19-PGJ, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019
(PROTOCOLADO Nº 78.790/19)

Compilado até a [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#)

[Texto sem compilação](#)

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados nos casos de arrolamento dos bens patrimoniais móveis e bens de consumo pertencentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, IX, a, da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da norma aplicável aos procedimentos administrativos de arrolamento e destinação dos bens patrimoniais móveis e bens de consumo pertencentes ao patrimônio da Instituição, considerados dispensáveis, excedentes ou inservíveis;

CONSIDERANDO a publicação do [Decreto nº 63.616, de 31 de julho de 2018](#) que instituiu o Sistema de Gestão do Patrimônio Mobiliário e de Estoques do Estado, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a criação das Comissões Regionais de Arrolamento no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e a conseqüente necessidade de uniformização dos procedimentos e da terminologia empregada nos processos e expedientes próprios, bem como nos avisos, comunicados e editais relativos à destinação dos bens arrolados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de constante aprimoramento dos atos administrativos, atendendo-se ao princípio constitucional da eficiência, **RESOLVE** expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Os procedimentos administrativos a serem adotados nos casos de arrolamento e destinação dos bens patrimoniais móveis e bens de consumo pertencentes ao patrimônio da Instituição passam a ser regulados por esta Resolução.

DO ARROLAMENTO DE BENS

Art. 2º. Os bens patrimoniais móveis e os bens de consumo deverão ser arrolados quando forem considerados dispensáveis, excedentes ou inservíveis, e, nesses casos, não houver

possibilidade de redestinação a outras unidades do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

Art. 3º. As propostas iniciais de arrolamento de bens deverão ser formuladas pelas seguintes unidades:

- I – veículos – Área de Transportes;
- II – bens de informática – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC);
- III – demais bens permanentes – Subárea de Administração Patrimonial;
- IV – bens de consumo – Subárea de Almoxarifado.

§ 1º - Na hipótese de os bens estarem localizados em Áreas Regionais, fica dispensada sua transferência física à Subárea de Administração Patrimonial para a destinação final, a qual se dará, sempre que possível, na própria localidade em que se encontrem.

§ 2º - As Comissões Regionais de Arrolamento, criadas para cumprimento do disposto nesta Resolução, formularão a proposta inicial de arrolamento em relação aos bens alocados em sua área.

§ 3º - Em se tratando de bens de informática, as Comissões Regionais de Arrolamento, antes de apresentarem a proposta inicial de arrolamento, deverão realizar consulta preliminar ao CTIC sobre a conveniência do arrolamento dos bens então relacionados.

DOS BENS PERMANENTES EM GERAL

Art. 4º. Cabe a Subárea de Administração Patrimonial, na proposta inicial de arrolamento dos bens que estiverem sob sua alçada, realizar a avaliação prévia dos bens a serem arrolados e instruir o expediente com os seguintes documentos:

- I – informação fundamentada com as razões que justifiquem a proposta de arrolamento;
- II - relação detalhada dos bens, separados por espécie e ordenados pela numeração patrimonial, com a indicação das quantidades e dos valores de avaliação, e com a indicação do estado de conservação: bom, regular ou mau;
- III – arquivo digital das relações detalhadas dos materiais indicados para arrolamento;

IV - arquivo digital com as fichas patrimoniais de todos bens relacionados, nas quais deverão constar o valor de aquisição e o atual estado de conservação;

DOS BENS DE INFORMÁTICA

Art. 5º. Cabe ao CTIC, na proposta inicial de arrolamento dos bens de informática que estiverem sob sua alçada, realizar a avaliação prévia dos bens a serem arrolados e instruir o expediente com os documentos indicados nos incisos I, II, III e IV do art. 4º.

Parágrafo único – Em relação aos bens de informática, a proposta de arrolamento deverá ainda informar:

I - se os bens se tornaram obsoletos, foram superados tecnologicamente ou são incompatíveis para utilização, de acordo com o Plano de Informatização da Instituição.

II – se os bens apresentam condições técnicas de recuperação e, em caso positivo, se a recuperação é antieconômica em comparação ao valor de mercado.

DOS BENS DE CONSUMO

Art. 6º. Cabe à Subárea de Almoxarifado, na proposta inicial de arrolamento dos bens de consumo que estiverem sob sua alçada, realizar a avaliação prévia dos bens a serem arrolados e instruir o expediente, no que couber, com os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 4º.

DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Cabe à Área de Transportes, na proposta inicial de arrolamento dos veículos da Instituição que estiverem sob sua alçada, realizar a avaliação prévia dos veículos a serem arrolados e fazer a instrução fundamentada do expediente.

§ 1º - O arrolamento de veículos oficiais poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de substituição por tempo de uso superior a 5 (cinco) anos, contados do ano de fabricação, quando for vantajoso à Instituição;

II – nos casos de acidente com perda total ou, se parcial, a recuperação seja considerada antieconômica em comparação ao valor de mercado.

III – nos casos de danos ou defeitos em que o conserto seja considerado antieconômico em comparação ao valor de mercado.

§ 2º - O expediente, no que couber, será instruído com os documentos indicados nos incisos I, III e IV do art. 4º, e ainda:

I – arquivo digital com as cópias dos certificados de propriedade dos veículos;

II – arquivo digital com os decalques dos números dos chassis;

III – arquivo digital com as fichas de arrolamento dos veículos, preenchidas e assinadas, ou outro documento equivalente;

IV - nos casos de sinistro, deverão ser juntados documentos específicos, como: boletim de ocorrência policial, relatório minucioso do condutor sobre a ocorrência, cópia da documentação relativa ao seguro, laudo técnico expedido por empresa especializada, ficha de controle de tráfego, e outros que se façam necessários;

V – pesquisa de preços com indicação do valor de mercado do veículo.

§ 3º - Os veículos relacionados em procedimento de arrolamento deverão ser mantidos no estado em que se encontram, consoante informações constantes da ficha de arrolamento, até sua destinação final, sendo terminantemente proibida a retirada de peças ou acessórios, ainda que seja para utilização em outro veículo da Instituição.

§ 4º - Incurrerão nas sanções legais aqueles que infringirem o disposto no parágrafo anterior.

DO PROCESSO DE ARROLAMENTO DE BENS

Art. 8º. As propostas iniciais de arrolamento de bens deverão ser encaminhadas ao Departamento de Administração que, após análise, procederá a uma das seguintes medidas:

I – havendo alguma inconsistência ou incongruência na instrução, restituirá o expediente à unidade de origem para correção, adequação ou complemento;

II – havendo necessidade de apresentação de informações técnicas no âmbito da Instituição, encaminhará o expediente à unidade que tenha atribuição sobre o objeto tratado para que esta se manifeste;

III – considerando completa a instrução, encaminhará o expediente à Diretoria-Geral com proposta de autuação.

Art. 9º. Sendo autorizado o arrolamento dos bens relacionados no expediente e determinada a sua autuação, após as providências de praxe, o processo será encaminhado à Comissão de Arrolamento de Bens Patrimoniais que adotará as seguintes providências:

I – analisará a documentação juntada aos autos do processo de arrolamento e, quando necessário, promoverá a complementação de sua instrução;

II – convocará reunião da Comissão para vistoria dos bens relacionados para arrolamento e posterior deliberação;

III – elaborará Ata relativa à reunião e à vistoria dos bens, a qual deverá conter:

a) o relato conclusivo sobre o estado de conservação dos bens;

b) o parecer sobre a necessidade do arrolamento;

c) a proposta de destinação final dos bens;

IV – submeterá os autos à Diretoria-Geral.

Art. 10. Recebidos os autos, a Diretoria-Geral decidirá sobre a destinação final dos bens arrolados.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS

Art. 11. De acordo com a legislação vigente, os bens arrolados poderão ser:

I – alienados mediante leilão ou doação; (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

II – inutilizados;

III – descartados;

DA VENDA

Art. 12. A alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis será realizada por meio de leilão, a quem oferecer o maior lance, nos termos do artigo 31, da [Lei nº 14.133, de 2021](#) e conforme os procedimentos operacionais previstos nesta Resolução. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 1º. O leilão será preferencialmente eletrônico, adotando-se o mesmo sistema empregado para outras modalidades de licitação. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 2º. Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV, do §2º, do artigo 31, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa do Diretor-Geral e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a o Ministério Público, observados, no que couber, os mesmos requisitos previstos para o leilão eletrônico. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 3º. O leilão será cometido a servidor designado pelo Diretor-Geral ou, excepcionalmente, a leiloeiro oficial quando houver complexidade operacional devidamente justificada ou a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 4º. O servidor designado para atuar como leiloeiro não fará jus a qualquer tipo de adicional ou recebimento de comissão. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 5º. Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento e observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 6º. A alienação de bens do Ministério Público dependerá de prévia declaração do interesse público, por ato do Diretor-Geral, e deverá ser precedida de avaliação, devendo constar no edital o critério utilizado para estabelecer os limites da depreciação dos bens. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 7º. A avaliação tratada no parágrafo anterior: (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

I - Tratando-se de bem imóvel, deverá ser realizada a partir de avaliação realizada por profissional competente, nos termos do edital; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

II – Tratando-se de veículo automotor, deverá observar a Tabela FIPE ou outra similar definida no edital; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

III – Tratando-se de outros bens móveis, quando não vendidos por lote, deverá observar preferencialmente o preço pago pelos bens; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

IV – Tratando-se de outros bens móveis, vendidos por lote, deverá observar arbitramento realizado pela autoridade administrativa que recomendar o leilão, considerando o número de peças, sua natureza e estado de conservação. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 8º. O leilão observará as seguintes fases sucessivas: (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

I - divulgação do edital; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

II - apresentação da proposta inicial fechada ou por preço mínimo; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

III - abertura da sessão pública e lances; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

IV - julgamento; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

V - recurso; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

VI - pagamento pelo licitante vencedor; e (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

VII - homologação. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 9º. O edital, que será publicado no Diário Oficial e no site oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo também deverá ser afixado em local de ampla circulação no edifício sede do Ministério Público do Estado de São Paulo bem como no local onde o bem vendido se encontrar, e conterá as seguintes informações: (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

I - descrição do bem, com suas características; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão, quando realizado na forma eletrônica; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

VI - critério de julgamento das propostas pelo maior lance; (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

VII - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

VIII – data, local e horário de sua realização e, se eletrônico, também endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§10. O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§11. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, sendo de inteira responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§12. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema ou pelo leiloeiro para envio de lances públicos e sucessivos, observado o seguinte procedimento: (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

I - O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema ou pelo leiloeiro, sendo informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante, se eletrônico. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

II - Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

III - Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação sendo que o leiloeiro verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

IV - Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro poderá negociar condições mais vantajosas para o Ministério Público com o primeiro colocado, por meio do sistema que permita o acompanhamento em tempo real por qualquer licitante, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

V - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§13. Caso o procedimento reste deserto ou fracassado, o Diretor-Geral ou servidor por ele delegado, poderá republicar o procedimento ou fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§14. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão apresentando as razões do recurso, em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§15. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§16. Ultimada essa etapa, o procedimento será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§17. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§18. A ata com o resultado do procedimento deverá ser publicada no site oficial do Ministério Público bem como no Diário Oficial. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

Art. 12-A. Os valores obtidos com a venda dos bens, consoante art. 3º, incisos V e VI, da [Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999](#), serão recolhidos junto ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de Guia de Recolhimento própria. (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

Art. 12-B. Aos coletes balísticos pertencentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo quando na condição de inservíveis não se aplica o procedimento previsto neste artigo, a eles sendo aplicado o procedimento para destruição previsto na [Resolução nº 772/2013-PGJ, de 3 de maio de 2013](#). (AC pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

DA DOAÇÃO

Art. 13. A alienação mediante doação configura caso de licitação dispensada, nos termos do art. 76, inciso II da [Lei n. 14133/21](#) e será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 1º - No procedimento de alienação mediante doação, será observada a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos Públicos Estaduais;

II – FUSSP – Fundo Social de São Paulo, nos termos do [Decreto Estadual nº 27.041, de 29 de maio de 1987](#);

III – Órgãos Públicos Municipais do Estado de São Paulo;

IV – Outras entidades que atendam ao interesse social, nos termos do art. 20, §3º, da [Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989](#), regulamentada pelo [Decreto n. 35.374, de 23 de julho de 1992](#).

§ 2º - Mantida a ordem de preferência por esferas, estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, quando houver mais de um Órgão Público interessado pelo mesmo bem ou lote de bens, aplicar-se-ão os seguintes critérios de preferência:

I – Órgãos da rede de ensino;

II – ordem de chegada das manifestações de interesse, devidamente formalizadas.

§ 3º - Após o decurso do prazo estabelecido em aviso, comunicado ou edital para manifestação de interesse de recebimento dos bens oferecidos em doação, caso seja oportuno e conveniente à Instituição receber pedidos extemporâneos, o critério de preferência será a ordem de chegada das manifestações de interesse.

§ 4º - Em relação às outras entidades que atendam ao interesse social, previstas no inciso IV do § 1º, havendo mais de uma entidade interessada pelo mesmo bem ou lote de bens, a classificação far-se-á por sorteio, em sessão pública.

§ 5º - As doações serão formalizadas pelos seguintes atos: pedido formal do interessado, autorização da Diretoria-Geral e recibo assinado pelo donatário.

§ 6º - Quando houver decisão de doação dos bens inservíveis ao FUSP – Fundo Social de São Paulo, a Comissão de Arrolamento expedirá ofício àquele Órgão, com a relação dos bens que estiverem sendo oferecidos em doação.

§ 7º - A Diretoria-Geral, em obediência ao princípio da eficiência administrativa, e quando houver oportunidade e interesse público, poderá, em decisão fundamentada, autorizar a doação de bens inservíveis diretamente a Órgão Público do Estado de São Paulo que manifeste interesse em recebê-los.

DA INUTILIZAÇÃO

Art. 14. Quando a venda dos bens arrolados for inviável, e após terem sido adotadas todas as medidas de publicidade para doação, como avisos, comunicados, editais, segundo cada caso, e não ocorrerem interessados, a Comissão de Arrolamento proporá a Diretoria-Geral o procedimento de inutilização dos bens, nos termos do art. 15, inciso IV, do [Decreto Estadual n. 50.179, de 7 de agosto de 1968](#).

§ 1º - No procedimento de inutilização de um bem, havendo possibilidade, serão retiradas as partes economicamente aproveitáveis para serem incorporadas ao patrimônio da Instituição.

§ 2º - Do ato de inutilização dos bens inservíveis será elaborada Ata de Inutilização de Bens Inservíveis, a qual deverá conter a relação de todos os bens inutilizados e, se o caso, a indicação das partes economicamente aproveitáveis que foram retiradas, bem como sua destinação.

DO DESCARTE

Art. 15. Em relação aos bens considerados como sucatas, cuja alienação mediante venda não seja viável, ou aos resíduos resultantes do procedimento de inutilização de bens inservíveis, serão adotadas as medidas necessárias para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#) que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Autorizado o descarte pela Diretoria-Geral, o ato será formalizado mediante recibo de entrega dos materiais aos órgãos, instituições ou pontos de recolhimento

específicos, de acordo com a legislação vigente. Inexistindo a possibilidade de descarte sem ônus à Instituição, proceder-se-á, quando necessário, à contratação mediante dispensa de licitação, prevista no art. 75, IV, J da [Lei n. 14133/21](#). (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

DA BAIXA PATRIMONIAL

Art. 16. Após a conclusão dos procedimentos administrativos relativos ao arrolamento e destinação final dos bens, as unidades administrativas competentes deverão providenciar:

- I – a baixa patrimonial contábil;
- II – a atualização no Sistema de Gestão do Patrimônio Mobiliário e de Estoques do Estado;
- III – a retirada de eventuais emblemas afixados nos veículos;
- IV – as providências específicas em cada caso, de acordo com a legislação vigente.

DA PUBLICIDADE

Art. 17. Os avisos, comunicados e editais de alienações mediante venda ou doação serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico do MPSP.

§ 1º - Em atenção ao princípio da economicidade, ressalvadas às previsões legais, os editais serão publicados preferencialmente em sítio eletrônico.

§ 2º - Os instrumentos convocatórios relativos aos leilões ou doações serão elaborados em consonância com os padrões da Instituição, observadas as especificidades e singularidades de cada objeto, assim como a legislação vigente. (NR dada pela [Resolução nº 1.779/2024-PGJ, de 30/01/2024](#))

§ 3º - Em relação às entidades que atendam ao interesse social, havendo oportunidade e interesse público, poderá ser realizado o procedimento de Chamamento Público de interessados em se cadastrarem junto à Comissão de Arrolamento de Bens Patrimoniais.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o cadastro terá a validade de um ano, sendo admitido o recadastramento anual, e a entidade que se cadastrar, com a apresentação de todos os documentos necessários indicados no instrumento convocatório, bem como aqueles

relacionados no [Decreto n. 35.374, de 23 de julho de 1992](#), poderá ser habilitada em procedimento de doação, quando manifestar interesse, com a apresentação do cadastro válido.

DAS COMISSÕES

Art. 18. Cabe à Diretoria-Geral a nomeação de servidores para composição das Comissões, na seguinte conformidade:

- I – Comissão de Arrolamento de Bens Patrimoniais;
- II – Comissões Regionais de Arrolamento de Bens Patrimoniais;
- III – Comissões Especiais de Arrolamento de Bens Patrimoniais, para fins específicos, em virtude de alguma particularidade de objeto;

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as [Resoluções nº 230/00-PGJ, de 03/03/2000](#), [nº 710/2011-PGJ, de 16/09/2011](#) e [nº 1.022/2017-PGJ, de 08/05/2017](#).

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n.221, p.66, de 22 de Novembro de 2019.](#)

dadb